



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2108284-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT, é agravado HUMBERTO LEÇA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49022

Agravo de Instrumento nº 2108284-97.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT**

Agravado: **HUMBERTO LEÇA GOMES**

Juiz(a) de Direito: Guilherme Silva e Souza

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE NOVA PESQUISA SISBAJUD. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de nova pesquisa via SISBAJUD para bloqueio de bens do executado. A agravante alega necessidade de intervenção judicial para novas tentativas de bloqueio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de realização de novas pesquisas via SISBAJUD para localização de bens do executado, mesmo após tentativas anteriores sem sucesso.

III. Razões de Decidir

3. A intervenção judicial é necessária em situações onde a parte não consegue obter informações diretamente dos órgãos, justificando uma requisição judicial.

4. Não há impedimento legal para novas investidas pelo sistema SISBAJUD, desde que respeitado um prazo razoável entre as diligências, conforme as circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A intervenção judicial é justificada quando a parte não consegue obter informações diretamente dos órgãos. 2. Não há impedimento legal para novas pesquisas via SISBAJUD, desde que respeitado um prazo razoável.

Legislação Citada:

- CPC, art. 125, II; CF, art. 5, LXXVIII; CPC, art. 438; CPC, art. 921, III.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 18, que indeferiu o pedido de nova pesquisa via SISBAJUD.

Sustenta o agravante a necessidade na realização de novas tentativas de bloqueio *on line* do executado, ante a necessidade da intervenção judicial.

Recurso recebido e processado sem efeito suspensivo (fls. 266) e não respondido porque o executado, a despeito de citado, não integrou a lide.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Vistos. Indefero nova pesquisa mediante sistema SISBAJUD, vez que a medida não apresenta qualquer indício de efetividade, sendo que seu deferimento importaria em respostas já obtidas anteriormente. Assim, deverá o exequente indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Int."

O recurso comporta provimento.

Apesar de ser obrigação da parte diligenciar para a localização de bens passíveis de penhora daquele contra quem demanda, em certas situações faz-se necessário o concurso do Juízo, como no caso dos autos, em que se busca obter informações junto aos órgãos que não as prestam diretamente à parte, o que justifica a indispensabilidade da requisição judicial.

Aliás, esse comprometimento do Judiciário com o jurisdicionado também visa ao próprio prestígio da Justiça e ao cumprimento do escopo político da jurisdição: a pacificação social.

Não é, pois, por outro motivo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou os convênios com as diversas repartições públicas, tais como o Banco Central do Brasil e a Delegacia da Receita Federal, visando facilitar o acesso, pelos Magistrados, às informações constantes dos bancos de dados de referidos órgãos.

De tal modo, não há impedimento legal que se promovam novas investidas pelo sistema Sisbajud, e nem prazo mínimo para que tal ocorra.

Obviamente que algum prazo razoável deve ser respeitado entre as diligências, de modo a racionalizar os atos processuais, conferindo-lhes maior utilidade.

Assim, se eventualmente houver demonstração de que encontrar bens de valor compatível com a economia da causa, em nome das executadas, é tarefa difícil, tal dificuldade jamais pode ser acobertada pelo Poder Judiciário, sob pena de perenização do conflito entre as partes e manifesta agressão ao dever do julgador de *"velar pela rápida solução do litígio"* (CPC, art. 125, II),



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alçado atualmente a condição de garantia constitucional (CF, art. 5, LXXVIII, com redação dada pela EC nº 45/2004).

Para os atos vindouros, nem há que se falar em prazo certo para eventual reiteração das diligências, mas sim de prazo razoável, de acordo com as circunstâncias de cada caso.

Em muitos casos há possibilidade de modificação da situação fática, e a efetividade da execução é de interesse da justiça (CPC, art. 438).

E não há no ordenamento jurídico qualquer exigência ou condicionante para a reiteração do pedido, mesmo após ter sido suspensa a execução, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

É direito do credor, desde que recolhidas as taxas devidas, se utilizar das ferramentas do Poder Judiciário para obter a satisfação de seu crédito.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator